

**ROYALTIES DO PETRÓLEO, PRÉ-SAL NO BRASIL – UMA
DISCUSSÃO SOB O PRISMA INTERNACIONAL DO
MEIO AMBIENTE**

**OIL ROYALTIES, PRE-SALT IN BRAZIL - A DISCUSSION UNDER
PRISMA INTERNATIONAL ENVIRONMENT**

RENATO CAMPOS ANDRADE

Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade da Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: renato@guimaraesandrade.com.br.

PEDRO ARRUDA JUNIOR

Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade da Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: pedroarrudajunior@yahoo.com.br.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o tema do Pré-sal brasileiro sob o prisma da sustentabilidade, resiliência e solidariedade intergeracional presentes no princípio 5 da Convenção de Estocolmo. Se perpassará por todos os conceitos acima alinhavados de maneira a demonstrar a importância de conferências internacionais, especialmente a de Estocolmo realizada em 1.972. Posteriormente, buscar-se-á demonstrar a internalização do princípio da conferências nas três esferas de poder do Brasil. Após essa contextualização, o artigo abordará a questão do pré-sal em uma conjuntura socioambiental conjugada com o desenvolvimento do texto.

PALAVRAS CHAVE: Desenvolvimento Sustentável, Soft Law, Resiliência, Conferência de Estocolmo e Pré-sal brasileiro.

ABSTRACT

The present work aims to address the issue of pre-salt deposits from the perspective of sustainability, resilience and intergenerational solidarity present in 5 of the Stockholm Convention. It will through all the above concepts to demonstrate the importance of international conferences, especially the Stockholm Conference held in 1972. Later, it will seek to demonstrate the internalization of the principles of conferences in the three spheres of power in Brazil. After this context, the paper will address the issue of pre-salt in a socio-environmental situation combined with the development of the text.

KEYWORDS: Sustainable Development, Soft Law, Resilience, the Stockholm Conference and Pre-salt Brazil.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o princípio 5¹ editado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1.972, sob o prisma do desenvolvimento sustentável, crescimento moderado e aplicação da variável socioambiental na tomada de decisões. Ao final, o tema será trazido ao cenário brasileiro, especificamente quanto aos *royalties* do petróleo.

Tal princípio traz em seu bojo vários institutos que serão perpassados no texto, especialmente a esgotabilidade dos recursos naturais, preocupação com as gerações futuras e desenvolvimento sustentável.

Apesar de esse princípio remontar ao ano de 1.972, apenas nos tempos atuais tem havido uma real preocupação com a sua propagação, estudo e aplicação.

Hodiernamente se tem difundido a ideia de povo resiliente, planeta resiliente, isto é, há uma capacidade finita da natureza em absorver a degradação

¹ Nota: Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

ambiental realizada pela atividade antrópica, pelo que é preciso uma conscientização de todos para que por meio de uma mudança de comportamento, possamos perpetuar a espécie humana no planeta. Apenas com essa alteração no modo de se portar do ser humano, especialmente com uma demanda sustentável e consumo sustentável se poderá prolongar a vida tal qual existe nos dias de hoje.

A preocupação intergeracional também passa por uma releitura desde o fim da dicotomia homem/natureza e a percepção de que a natureza não é eterna. Assim, a atividade dessa geração pode prejudicar a existência das próximas, pelo que o direito começa a defender as gerações que ainda virão, um direito de uma pessoa que sequer existe, mas que precisa que seja incutida hodiernamente a ideia de sustentabilidade na sociedade para poder ter os mesmos recursos que hoje existem.

É de se ressaltar que o documento confeccionado em 1.972 que editou vários princípios, dentre eles o aqui discutido, apesar de ser considerado uma “soft law”, deve ser introjetado nos países como se tratado fosse (hard law), gerando consequências nos campos legislativo, executivo e judiciário, visto que seu objeto é o atual anseio de uma sociedade socioambiental responsável e efetiva.

Dessa forma, se perpassará, ainda que superficialmente, pelos princípios do desenvolvimento sustentável, resiliência do planeta, pelo princípio da responsabilidade intergeracional, se conjugará todos eles no princípio 5 da conferência de Estocolmo e se buscará trazê-los para a realidade brasileira, especialmente em tempos de discussão sobre o pré-sal e royalties do petróleo.

A pesquisa desenvolvida é bibliográfica e o método indutivo tendo, como marco teórico, a internalização do princípio 5 da Conferência do Meio Ambiente realizada em Estocolmo com foco na teoria do desenvolvimento sustentável.

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO GERADO PELAS “SOFT LAWS”

A Conferência de Estocolmo realizada em 1.972 foi a primeira grande reunião organizada para discutir as relações no meio ambiente, especialmente a preocupação com o futuro do planeta.

Conforme texto da apresentação feita por Henri Acselrad do livro “A Insustentável Leveza da Política Ambiental” (2005, p.7) o meio ambiente não se resume à natureza pura e inerte:

Ao contrário do que sugere o senso comum, o ambiente não é composto de puros objetos materiais ameaçados de esgotamento. Ele é atravessado por sentidos socioculturais e interesses diferenciados. (...) A água dos rios pode ter distintos usos: pode ser meio de subsistência de pescadores ribeirinhos ou instrumento da produção de energia barata para firmas eletrointensivas.

Tal explanação já retrata a dificuldade de se delimitar um conceito de desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento esse questionado no livro supracitado que discorre com propriedade acerca do conflito entre o modo de produção capitalista autocontraditório e a questão ambiental.

Segundo o professor José Eli da Veiga (2005, p.14), mesmo que de difícil definição e ainda uma quimera, o desenvolvimento sustentável deve servir de base para todas as políticas atuais e esperança para um planeta equilibrado no futuro:

Nada disso significa, portanto, que a noção tenha pouca utilidade. Ao contrário, deve ser entendida como um dos mais generosos ideais surgidos no século passado, só comparável talvez à bem mais antiga ideia de “justiça social”. (...) São partes imprescindíveis da utopia, no melhor sentido desta palavra. Isto é, compõem a visão do futuro sobre a qual a civilização contemporânea necessita alicerçar suas esperanças.

Ainda que por meio de uma visão antropocêntrica, a conferência se apresentou como um evento antropocêntrico mitigado, visto que mesmo “atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano” buscou informar a importância da preservação do meio ambiente natural como no trecho que proclama:

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas.

Trata-se de claro exemplo de *soft law*, pois não possui força de um tratado internacional e busca apenas indicar diretrizes a serem internalizadas pelos países, como o faz com a proposição dos seus 26 princípios, dentre eles, o de número 5, objeto central deste artigo.

De se destacar ainda nessa mesma conferência a criação do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente):

Estabelecido em 1972, o PNUMA tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para aumentar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações.

Ainda que não possuam força cogente, as *soft laws*, especialmente em matéria ambiental, devido à grande repercussão do tema, tem a missão de condicionar as legislações internas dos países a adotarem seus princípios e os transformarem em legislação posta.

Cumpra uma breve digressão acerca dessas conferências para demonstrar não só sua importância, mas a atenção dada ao tema pela comunidade internacional no decorrer dos anos.

LAGO (2006, p.17-18) explicita bem tal evolução:

Inicialmente identificado como um debate limitado pelas suas características técnicas e científicas, a questão do meio ambiente foi transferida para um contexto muito mais amplo, com importantes ramificações nas áreas política, econômica e social. Esta evolução deve-se, em grande parte, à forma como foi tratado o tema no âmbito multilateral, cujos três marcos principais foram as Conferências de Estocolmo, do Rio de Janeiro e de Johannesburgo.

Ainda que os relatórios mais importantes tenham sido de Estocolmo, Rio de Janeiro e Johannesburgo, não se pode olvidar a importância do Relatório de Brundtland, publicado em 1.987, documento intitulado de *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) que busca alertar acerca dos problemas urgentes referentes ao desenvolvimento social, econômico e à proteção ambiental.

Tal documento, presidido por Gro Harlem Brundtland, então primeira ministra da Noruega, já trazia importantes lições e diretrizes, defendidas nas

conferências internacionais de meio ambiente por Ignacy Sachs², como a busca por um ambiente sustentável, economicamente sustentado e socialmente incluyente.

A preocupação mundial não pode se resumir ao meio ambiente *in natura*, mas acerca de todas as suas inter-relações, inclusive com o homem com o combate à desigualdade social.

Nesse diapasão é própria a citação de Juarez Freitas, (2011, p,40) que define sustentabilidade como:

(...)trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Após esse alarmante relatório foi convocada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1.992 cujo objetivo foi conciliar o desenvolvimento com a preservação ambiental e consagrou efetivamente o conceito de desenvolvimento sustentável.

Os resultados da Rio-92 foram sintetizados em 05 documentos:

- A) Convenção sobre Diversidade Biológica: é uma convenção-quadro, que estabelece medidas gerais a serem seguidas pelos países para atender aos objetivos e princípios, cabendo a cada país formular políticas e planos apropriados à sua realidade;
- B) Convenção Quadro sobre Mudança de Clima;
- C) Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- D) Declaração sobre Conservação e Uso Sustentável de todos os tipos de Florestas;
- E) Agenda 21.

Cumprir destacar entre os documentos acima indicados a Agenda 21 que é um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, uma peça programática que, de acordo com o mandamento do próprio documento, objetiva:

² Economista polonês, naturalizado francês que concebeu o desenvolvimento como uma junção de crescimento econômico, fomento do bem-estar social e preservação do meio ambiente.

(...) assegurar a realização dos compromissos assumidos durante a ECO-92, que levou os participantes da Conferência a preparar uma agenda de trabalho para o próximo século: a Agenda 21. Através da Agenda 21 a comunidade das nações procurou identificar os problemas prioritários, os recursos e meios para enfrentá-los e as metas para as próximas décadas. Como todo programa de trabalho, ela visa disciplinar e concentrar os esforços nas áreas chaves, evitando a dispersão, o desperdício e as ações contraproducentes.

Milaré (2.011, p.104) reafirma a importância desse documento ao ponderar:

Entre as abordagens que merecem destaque encontram-se: estímulo à cooperação, seja internacional, seja dentro dos países, ênfase na gestão ambiental descentralizada e participativa; valorização e incremento do poder local; multiplicação de parcerias para desenvolvimento sustentável; mudança de padrões de consumo e nos processos produtivos.

Merece citação ainda a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2002 na cidade de Johannesburgo, África do Sul para apresentar um plano que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados na Conferência do Rio de Janeiro.

Por fim, fechando as quatro megaconferências com a Rio +20, realizada no Rio de Janeiro em Junho de 2.012 e, conforme texto extraído do ministério do meio ambiente, se baseou nos três pilares – econômico, social e ambiental – e abordou dois principais temas, a “economia verde” no contexto da erradicação da pobreza e estrutura da governança para o desenvolvimento sustentável.

Desse breve histórico, podem-se extrair duas conclusões, a primeira é que mesmo com todos esses encontros a efetivação dos seus princípios tem se mostrado morosa e difícil.

A segunda, mais otimista, é que a preocupação com o desenvolvimento sustentável se difundiu pelo globo e já há um consenso sobre a necessidade de se ter uma visão holística nesse sentido.

Tal fato só comprova a efetivação das *soft laws* constante dessas conferências que, aos poucos, vão sendo internalizadas pelos estados-nações por meio do seu executivo, legislativo e até judiciário.

O exemplo é sua efetivação por meio de assinatura pelos países de protocolos com metas a serem atingidas, como o Protocolo de Kyoto, de 1.997,

ratificado em 1.999 que estabeleceu um compromisso para a redução da emissão dos gases que agravam o efeito estufa e o Protocolo de Nagoya, de 29 de outubro de 2.010, que versou sobre o acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização.

3. A COMPREENSÃO DO TERMO RESILIÊNCIA

A crise da separação cartesiana homem/natureza fez com que o ser humano finalmente vislumbrasse que os danos causados ao planeta são irreversíveis e que ele está inserido nesse meio ambiente como parte dele e não como seu possuidor.

Andrea Zhouri (2005, p.38) cita esse vislumbre da humanidade:

Investigações históricas mais recentes demonstram que não é, em absoluto, invenção das últimas décadas a idéia de que o uso das condições naturais para a produção de mercadorias deve ser feito de forma politicamente planejada, de forma a controlar o imediatismo inerente a uma economia de acumulação de riqueza abstrata.

Inicia-se a partir desse vislumbre o estudo sobre a “resiliência” que, em uma interpretação superficial, significa a capacidade de absorção e resistência do ambiente a mudanças externas.

Sob o prisma da ecologia, resiliência, é a aptidão de ecossistema em retomar sua forma original após uma perturbação.

Trazendo para a temática aqui discutida, é a aptidão do meio ambiente em consumir e neutralizar a degradação humana. E em uma análise sob o prisma do ser humano, uma adaptação desse às mudanças do meio ambiente, sobretudo quanto ao aquecimento global.

A resiliência finita vai de encontro à Teoria Gaia, de James Ephraim Lovelock, que afirma "A vida, ou a biosfera, regula ou mantém por si mesma o clima e composição atmosférica em um ponto ótimo". Para o autor:

Tentar salvar o planeta é bobagem, porque não podemos fazer isso. Se for salva, a Terra vai se salvar sozinha, que é o que sempre fez. A coisa mais sensível a se fazer é aproveitar a vida enquanto podemos.

Hodiernamente, ao se pensar em sustentabilidade e resiliência, não há espaço para o ceticismo supracitado, visto que as consequências da atividade antrópica perniciosa já são sentidas no presente e, certamente, em maior grau, no futuro, mas serve de exemplificação de um contraponto.

De se dizer que o próprio autor lançou o livro “A vingança de Gaia” com uma previsão estarrecedora:

Já passamos desse ponto há muito tempo. Os efeitos visíveis da mudança climática, no entanto, só agora estão aparecendo para a maioria das pessoas. Pelas minhas estimativas a situação se tornará insuportável antes mesmo da metade do século, lá pelo ano 2040.

Nos ditames da ONU, a resiliência deve ser também percebida no seguinte sentido:

a capacidade de lidar com a mudança climática e os desastres naturais, particularmente aqueles associados a secas, aumento no nível do mar, aumento das temperaturas e episódios climáticos extremos.

Tal conceito foi devidamente delimitado por meio do relatório das Nações Unidas chamado “Povos Resilientes Planeta Resiliente”, de 30 de Janeiro de 2.012 lançado no Brasil em maio de 2.012 e, conforme notícia vinculada à época:

É resultado de um grupo de trabalho formado por 22 autoridades, entre elas, a ministra do Meio Ambiente do Brasil, Izabella Teixeira.

Entre as recomendações, a publicação de 154 páginas destaca a criação de indicadores para mitigar mudanças climáticas, sugere mecanismos fiscais e de crédito para incentivar práticas sustentáveis e também a eliminação de subsídios a combustíveis fósseis.

(...) o documento pede a integração dos custos sociais e ambientais, além de mais engajamento da iniciativa privada em temas ligados à sustentabilidade.

Esse relatório foi mais um passo rumo à sustentabilidade global e resiliência do planeta. Destina um trecho especial ao tema chamado “Construir Resiliência” em que destaca:

Como qualquer grande processo de transição, a mudança global em direção ao crescimento verde e desenvolvimento sustentável implicará

mudanças estruturais tanto na economia quanto na sociedade, criando, como consequência, tanto oportunidades quanto novas restrições. As redes de proteção e segurança social são ferramentas essenciais para minimizar as dificuldades durante estes períodos e têm um papel de protagonismo na construção da resiliência de maneira mais ampla em um momento de maior risco - seja em consequência da mudança climática, da escassez de recursos, da instabilidade financeira ou dos picos nos preços de alimentos e outros bens básicos

Culmina com as seguintes recomendações:

Recomendação 25

137. Os governos e organizações internacionais devem acelerar seus esforços para produzir avaliações regionais de exposição e vulnerabilidade e estratégias apropriadas de precaução para prevenir impactos adversos sobre sistemas sociais e naturais que estejam totalmente concentrados nas necessidades das pessoas, com prioridade às necessidades especiais da África, países em desenvolvimento que sejam pequenas ilhas, países menos desenvolvidos e países em desenvolvimento sem acesso ao mar.

Recomendação 26

138. Os governos e organizações internacionais devem aumentar os recursos alocados à adaptação e redução de riscos de desastres e integrar o planejamento para resiliência em seus orçamentos e estratégias de desenvolvimento.

Diante da compreensão de desenvolvimento sustentável e resiliência, cumpre fazer um liame com a preocupação com as gerações futuras a fim de se delinear o corpo do presente trabalho.

4. PREOCUPAÇÃO INTERGERACIONAL – A DIALÉTICA PARA UM NOVO DIREITO

Na conferência que editou o princípio que é o núcleo do presente trabalho, Comissão Mundial sobre o Ambiente e Desenvolvimento (Estocolmo, 1972), acrescida de força persuasiva pelo Relatório Brundtland, é que foi devidamente indicado o direito das gerações futuras.

Trata-se de questão tormentosa por conferir direitos a quem não participa do processo decisório, pois sequer existe. O direito intergeracional surge, literalmente, em Brundtland, que indica que o desenvolvimento deve ser “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.

Para a compreensão do tema é preciso entender a relação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente pode ser compreendido como aquele que serve para a realização dos direitos humanos na medida em que o direito humano primordial é o direito à vida e, sem o ambiente, ela não existe. Ainda que seja uma visão antropocêntrica, já serve como ditame favorável a regras protetivas do meio ambiente que visam permitir o gozo da vida pela humanidade.

Ocorre que os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para serem eficazes, visto que somente uma conscientização e introjeção da consciência ambiental como direito fundamental é que a sociedade civil poderá, junto ao poder público, criar mecanismos de concretude dos direitos ambientais.

Já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que ainda sem um sentido de proteção ambiental, confere a necessidade de um meio ambiente qualificado para a realização dos direitos humanos:

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, (...)

Já na Declaração de Estocolmo, tal atrelamento dos direitos se torna mais claro:

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Desde a Declaração de Estocolmo de 1972 está expressa a preocupação com as gerações futuras mediante um planejamento da utilização dos recursos naturais, exprimida, literalmente, no princípio 2:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Tais princípios foram se aproximando até culminar com sua fusão. De se citar que na Declaração de Biscaia, fruto de um Seminário Ambiental em Bilbao, na Espanha, em 1999, há o entrelaçamento entre os direitos de forma precisa:

Artículo 1º. Derecho al medio ambiente

(...)

3. El derecho al medio ambiente se ha de ejercer de forma compatible con los demás derechos humanos, incluido el derecho al desarrollo.

Em tradução livre, o direito ao meio ambiente deverá ser exercido de forma compatível com os demais direitos humanos, incluído o direito ao desenvolvimento.

Nos dizeres de José Adércio Leite Sampaio (2003, p 41) deve-se vislumbrar a carta constitucional como “um pacto intergeracional”, como uma Constituição da “corresponsabilidade dos destinos, que tem sua grande expressão na manutenção dos processos vitais e no uso sustentável dos recursos naturais”.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao versar sobre o meio ambiente como de terceira geração, extrai a ideia de reconhecimento como direito humano, conforme se verifica no voto do relator Min. Celso de Melo no MS 22164/SP:

O direito á integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

(...) os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos (...).

E, continua:

Trata-se (...) de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais, marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, “A reconstrução dos Direitos Humanos, p.131/132, 1988, Companhia das letras).

Tal conjunção entre direitos humanos e direito ao meio ambiente dá uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana que necessariamente deve ser disposta para toda a humanidade e por todas as gerações, presente e vindouras.

5. O PRINCÍPIO 5 DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO COMO PILAR NA DISCUSSÃO SOBRE ESGOTABILIDADE

Não é despiciendo transcrever expressamente o texto do princípio 5 da Conferência de Estocolmo para ilustrar este tópico:

Princípio 5

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

Perpassados os temas da Sustentabilidade, Resiliência e Preocupação Intergeracional, cumpre enlaçar todos eles no princípio ora em debate.

A sustentabilidade está clara no início do texto do princípio quando propõe que os recursos não renováveis devam ser empregados de forma que se evite seu esgotamento, ainda que pareça um mandamento econômico, possui um considerável grau de sustentabilidade.

A resiliência está presente simplesmente na palavra não-renovável, ou seja, finito, que corre o risco de esgotamento e que o planeta não possua resiliência para existir sem ele.

Por fim, a preocupação intergeracional está literalmente explícita no que tange ao compartilhamento dos benefícios por toda a humanidade conjugado com as palavras “perigo futuro”.

Conforme artigo publicado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso na Folha de São Paulo:

Estamos nos alimentando de porções que pertencem às gerações ainda não nascidas. Os filhos de nossos filhos correm o risco de entrar neste mundo já carregando o peso da dívida criada por seus antepassados.

A conclusão que se chega é que essa proposição advinda de uma *soft law* dos idos de 1.972 é mais atual que muitas proposições do século XX que possui as mazelas do desemprego e desigualdade.

A Agenda 21 já combate tais chagas, nos dizeres de Milaré (2011, p.105),

A erradicação da pobreza, a proteção da saúde humana, a promoção de assentamentos sustentáveis surgem como objetivos sociais de transcendental importância.

Atual e importante, o princípio 5 de Estocolmo deve ser seriamente considerado em todas as tomadas de decisões dos países sob pena de não impedir um futuro absolutamente sombrio.

6. INTERNALIZAÇÃO DAS CONFERÊNCIAS NO BRASIL

Compreendidos os sentidos que este trabalho propõe a dar ao desenvolvimento sustentável, resiliência e preocupação intergeracional no âmbito do princípio 5 da conferência de Estocolmo, cumpre demonstrar a forma que as *soft laws* influenciaram a legislação brasileira e, no último capítulo, como propõe que sejam aplicados seus princípios na realidade do pré-sal nacional e na discussão sobre a distribuição dos seus royalties.

As influências na legislação nacional a seguir indicadas consideram especialmente os pilares do presente artigo: princípios do desenvolvimento sustentável; resiliência do planeta e princípio da responsabilidade intergeracional.

Em palestra denominada “A evolução do progresso” (STJ, 2012) o senador Cristovam Buarque apresentou conferência sobre as “Cinco Cores da Economia Sustentável” e que versa sobre papel da economia, deixa clara sua inspiração nas conferências internacionais:

Economia verde

Está relacionada com a racionalização do sistema produtivo com base na ética e não na lógica pura. É preciso mudar os insumos utilizados, optar por energias renováveis, ter em mente que o mundo é um condomínio onde ações individuais repercutem coletivamente.

Economia vermelha

Envolve o aspecto social do desenvolvimento econômico, que deve incluir os pobres na economia verde para que ela sirva a todos. A economia deve ser verde no uso dos recursos, e vermelha na destinação dos produtos.

Economia branca

Tem como foco a combinação da geração de riqueza com a necessidade de paz. Para o senador, a economia branca não pode considerar gastos com segurança como riqueza.

Economia amarela

Traz a ideia de que a economia precisa assegurar que os produtos da ciência e tecnologia tragam benefícios para todos.

Economia azul

Está ligada ao bem-estar das pessoas, que deve ser mais importante do que a produção

O maior exemplo do nosso legislativo da internalização dos princípios advindos das conferências sobre o meio ambiente é a nossa Constituição da República. Autores afirmam que os vinte e seis princípios da Declaração de Estocolmo foram encampados pelo Capítulo VI, Do Meio Ambiente, artigo 225:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com propriedade, Romeu Thomé (2011, p.66) ensina que “O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana”. Importante entender tal afirmativa inserida nas implicações já mencionadas no presente trabalho.

A importância econômica da proteção se encontra no título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, artigo 170 e retrata a valorização da defesa do meio ambiente:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Um exemplo de adoção das conferências na legislação infraconstitucional é o decreto nº 7.746 de 2.012 que, ao regulamentar o art.3º da Lei 8.666, de junho de 1.993, consolidou o Programa de Contratações Sustentáveis, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é um exemplo da aplicação do desenvolvimento sustentável na administração pública em função das normas inspiradoras advindas das *soft laws*:

Pela nova regulamentação, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade. Estes devem estar justificados e estabelecidos no edital da contratação ou compra

A partir de agora, os órgãos públicos devem seguir diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo decreto. São elas: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

De se transcrever seus artigos 11, que criou a CISAP (Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública) e 16:

Art. 11. Compete à CISAP:

I – propor à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação:

a) normas para elaboração de ações de logística sustentável;

Art. 16. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, prevendo, no mínimo:

II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;

Um instrumento internalizado pela agenda 21 internacional é a Agenda 21 brasileira que traz em seu corpo o seguinte objetivo:

A Agenda 21 Brasileira deve estar em sintonia com as grandes transformações econômicas, sociais e tecnológicas no mundo e no Brasil(...). Merecem especial ênfase por causa de suas implicações para a sustentabilidade:

- o processo de globalização econômica e financeira, com suas pressões diretas e indiretas sobre a base dos recursos naturais dos países em desenvolvimento e sua propensão a amplificar as assimetrias sociais e espaciais de desenvolvimento;
- a redefinição do papel do estado nas economias de mercado, com o risco de se minimizarem a concepção e a implementação de políticas ativas de desenvolvimento sustentável;
- o novo padrão demográfico do Brasil e suas conseqüências econômicas e sociais;
- a ênfase no conhecimento como um fator de produção e a importância de investimentos na criação do conhecimento e nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, como forma de gerar maior grau de liberdade para a conquista da sustentabilidade;
- as novas responsabilidades assumidas pelas organizações não-governamentais quanto às questões sociais e ambientais.

Cumpra ilustrar este tópico com um acórdão do Supremo Tribunal Federal que retrata bem a abordagem dos princípios por nosso judiciário representado pela mais alta corte:

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – (...) COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em

compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...), III). Decisão O Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão que deferiu o pedido de medida cautelar, restaurando-se, desse modo, em plenitude, a eficácia e a aplicabilidade do diploma legislativo ora impugnado nesta sede de fiscalização abstrata, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. (...). Plenário, 1º.09.2005

Essa breve síntese serve para demonstrar como todas as esferas de poder brasileiras introjetaram os ditames das conferências internacionais, ainda que sejam oriundas em grande parte de *softs laws*.

7. QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL DO PRÉ-SAL E DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

Muito se vê na mídia brasileira sobre os royalties do petróleo e exploração do pré-sal, especialmente no que tange ao provável grande volume monetário que será gerado em terras tupiniquins.

Antes de se adentrar na questão socioambiental, cumpre definir, ainda que superficialmente os conceitos.

Conforme reportado pela revista Veja “Em 2.007 a Petrobras anunciou ter extraído petróleo em águas profundas, logo abaixo de uma camada de sal”. Diante da localização do petróleo abaixo da camada de sal é que se exara a expressão “pré-sal”.

Há de se definir também o conceito de royalty. Conforme o dicionário Aurélio:

Renda devida a um inventor, autor ou editor pelo uso de suas patentes ou direitos. / Pagamento ao seu detentor pelo uso ou exploração de concessões ou direitos, como patentes de invenção, jazidas minerais, propriedade literária e artística, marcas comerciais.

O conceito de royalty para exploração do petróleo está ligado à compensação financeira pela sua exploração, cujo monopólio pertence à Petrobrás, criada pela Lei 2.004/53, e cuja participação na exploração do pré-sal é legalmente obrigatória.³

Ao se trazer a discussão para o campo da utilização do petróleo, especialmente do pré-sal, há de se considerar diversos fatores, como o social, ambiental e econômico. Existe a possibilidade de se receber vultuosas quantias com a exploração do “ouro negro”, mas há que se discutir em quais setores serão alocados esses recursos e se a população será beneficiada, sempre em vista da proteção ambiental, desenvolvimento sustentável, resiliência e solidariedade intergeracional.

Deve-se combater as mazelas do século XX, desemprego e desigualdade, mas de maneira a levar em consideração a variável ambiental.

Especificamente sobre a exploração do petróleo a Agenda 21 brasileira traz o seguinte ditame: Regular a operação de setores estratégicos (energia elétrica, telecomunicações e petróleo) para o crescimento econômico, a sustentabilidade ambiental e a equidade social;

Esse documento nacional conjuga o crescimento com sustentabilidade e distribuição equitativa do bem-estar social, precisamente conforme já relatado alhures quando da citação do economista Ignacy Sachs.

Dessa forma, não se pode simplesmente explorar até a última gota de petróleo sem planejamento e de forma a ignorar as questões discutidas neste artigo.

A célebre Lei de distribuição dos royalties do petróleo a ser extraído do pré-sal, Lei 12.734/12, de novembro de 2012, alterou a lei 12.351/10, traz várias polêmicas acerca da distribuição dos valores obtidos da fiscalização da atividade petrolífera.

Não se pretende adentrar na questão política ou legal (constitucional) da distribuição dos royalties entre os entes federados, especialmente os estados

³ LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20

produtores e os demais estados, mas focar na destinação e distribuição sobre o foco da população em geral.

O setor, hodiernamente é regulado pela lei 7.990/89, pela lei do Petróleo, 9.478/97, além da Lei acerca da distribuição dos royalties do pré-sal.

De se citar que a distribuição aos entes federativos já estava prevista antes da lei, na Constituição Federal:

Artigo 20:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

As Adins que questionam a lei querem beneficiar alguns estados (produtores) em detrimento de outros e, considerando especificamente a equidade social, findam por atentar contra a sociedade brasileira, verdadeira destinatária das leis e arrecadações fiscais, visto que pouco importa o ente federativo, mas sim a população como um todo, afinal, todos são brasileiros e possuem direito sobre a riqueza nacional.

Dessa forma, iriam contra o mandamento do princípio 5 da Declaração do Rio em 1.992:

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

A riqueza do pré-sal pode ser a última chance de o governo brasileiro combater devidamente as desigualdades, desemprego e erradicar a pobreza, pois se tratam de quantias consideráveis.

Nesse sentido, parece ser a proposta de medida provisória 595 de 2.012 que propõe que o dinheiro arrecadado com a exploração do pré-sal seja investido na educação. Ainda que não seja convertida em lei serve de exemplo prático que culminaria com distribuição desses valores para toda a população brasileira.

A distribuição equânime social é ameaçada por uma divisão desigual dos royalties, mas esse não é o único problema.

Não se pode olvidar a necessidade de um novo pacto social que considere o meio ambiente como variável imprescindível, tal qual já indicado na Agenda 21 brasileira:

No entanto, o escopo da Agenda envolve também problemas estruturais mais amplos, por demandarem maior consenso e soluções integradas, de médio e longo prazos. Questões estratégicas como competitividade sistêmica, equidade social e sustentabilidade ambiental só poderão ser tratadas a partir de responsabilidades efetivas e compartilhadas entre os diferentes segmentos sociais.

As tarefas que a Agenda propõe não são afetas tão-somente aos governos, empresários, organizações civis. Elas exigem a participação intensa do Poder Legislativo nos três níveis de governo, do Ministério Público, e precisam agora ser distribuídas em função de competências, preferências e habilidades próprias das diferentes instituições. Nesse processo, toda a sociedade precisa ser mobilizada para construir sinergias, ativar recursos latentes e, principalmente, praticar a cidadania na estruturação dessa nova ordem, que traga bem-estar, justiça e qualidade de vida para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

Nesse pacto, o pré-sal não pode servir como mera monetarização (típica ação do sistema capitalista) do combustível fóssil, mas de se buscar uma justa distribuição e uma alternativa à degradação ambiental com a busca de energia renovável e mais limpa.

À medida que for sendo realizada a exploração o governo juntamente com a população deve decidir como melhor investir os recursos, mas já com um planejamento para a substituição do combustível por uma alternativa sustentável que pode culminar com o fim da exploração muito antes do esgotamento dessas jazidas.

Como prescreve Juarez Freitas (2011, p.30):

Força realizar a transição para uma “cultura do desenvolvimento” (de baixo carbono, alta inclusão, trabalho seguro e decente), em substituição à calçada na economia dos combustíveis fósseis e nos vícios da política.

E, continua:

Como acentuado, as gerações futuras possuem direito fundamental ao ambiente limpo e à vida digna e frutífera, sem tanta dependência dos combustíveis fósseis e sem condescendência com a degradação. (FREITAS, p. 34)

Ponderando ainda que o Estado pode inclusive ser responsabilizado por sua omissão constitucional:

Configura-se lesiva a inércia ou a omissão inconstitucional, que nasce do descumprimento do dever de formular e implementar as políticas públicas da sustentabilidade, a tempo de inibir ou afastar danos perfeitamente evitáveis.

A ONU (Organização das Nações Unidas) já lançou dois projetos que resumem o anseio e meta da humanidade. O primeiro foi “Objetivos do Milênio” que indica 8 (oito) jeitos de mudar o mundo:

- 1 – Acabar com a fome e a miséria;
- 2 – Educação básica de qualidade para todos;
- 3 – Igualdade entre sexos e valorização da mulher;
- 4 – Reduzir a mortalidade infantil;
- 5 – Melhorar a saúde das gestantes;
- 6 – Combater Aids, a malária e outras doenças;
- 7 – Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente;
- 8 – Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento;

No ano de 2.013 é lançado o segundo projeto, “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, dessa vez, com 10 (dez) objetivos:

- 1 - Erradicar a pobreza extrema, inclusive a fome
- 2 - Alcançar o desenvolvimento dentro dos limites planetários
- 3 - Assegurar o aprendizado efetivo de todas crianças e jovens para a vida e a subsistência
- 4 - Alcançar a igualdade de gêneros, a inclusão social e os direitos humanos
- 5 - Alcançar a saúde e o bem-estar para todas as idades
- 6 - Melhorar os sistemas agrícolas e aumentar a prosperidade rural
- 7 - Tornar as cidades mais inclusivas, produtivas e resilientes
- 8 - Refrear as mudanças climáticas e garantir energia limpa para todos
- 9 - Proteger os serviços ecossistêmicos, a biodiversidade e a boa gestão dos recursos naturais
- 10 - Ter uma governança voltada para o desenvolvimento sustentável.

Pela leitura dos objetivos fica claro o recado dado pela organização internacional que merece uma vez mais ser introjetado pelo Brasil, especialmente

no que tange ao pré-sal, com o conseqüente desenvolvimento social aliado à preservação ambiental.

Nesse diapasão há de se aplaudir o exemplo dos países nórdicos europeus que confeccionaram o documento “Sustainable Development in Practice - Examples from the Nordic countries” e cujo texto explica que desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que alia as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações em realizar suas necessidades.

Há também a demonstração que o foco desses países está em energias renováveis. Criaram um Grupo de Trabalho de Energia Renovável que busca uso responsável da energia, ainda que boa parte da energia dos nórdicos já seja de fontes renováveis, pois reconhecem que existe um grande potencial para melhorar por meio de incentivos econômicos e investimentos em pesquisas e desenvolvimento.

Esse deve ser o caminho que o Brasil deve seguir. Distribuição equitativa dos valores da exploração do pré-sal, combate ao desemprego e desigualdade, bem como a proteção ambiental, com investimentos em pesquisa, inovação e desenvolvimento para se buscar um substituto sustentável do petróleo sem perder de vista a questão social.

Novamente se recorre a Juarez Freitas (2011, p. 36):

Os combustíveis fósseis são responsáveis por inúmeros malefícios em matéria de saúde pública, para além dos transtornos ligados à temperatura. Vai daí que a era desses combustíveis, ora em ponto de inflexão, precisa ser gradativamente ultrapassada (apesar das muitas tentações de riqueza do pré-sal), certo como é que aqueles países que não investirem em energias renováveis restarão literalmente fossilizados e caducos.

Já existe legislação interna, a lei 6.938 de 1.981, que já prevê expressamente em seu artigo 4º, que “A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Diante disso o desafio dos royalties não é só de uma distribuição social isonômica, mas de um passo para mudar a utilização do petróleo e até extinguir a dependência desse bem esgotável e de difícil exploração.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os religiosos, ateus e agnósticos não de concordar que o mandamento do Gênesis “Crescei, multiplicai-vos e dominai a terra” não pode significar exploração pura e simples, mas manejo e gestão dos bens ambientais.

Somos credores e devedores na temática da natureza, pelo que temos obrigações e direitos e devemos cumprir com nossa parte nesse contrato socioambiental que significa, a grosso modo, que utilizemos a natureza para atingir um bem estar social, mas de maneira a preservar o bem ambiental ao máximo.

A questão ambiental deve servir de limitadora da ordem econômica. Talvez esse seja o verdadeiro sentido do desenvolvimento sustentável

Perpassado o presente texto pelos tratados, há de se reconhecer sua internalização pelo Brasil, mas reconhecer que sua aplicação efetiva ainda não ocorre, pois muitas vezes o que está na lei e nos tratados não é respeitado e fiscalizado.

O cenário aqui traçado serve para demonstrar que o pré-sal deve ser transitório e com o mínimo impacto ambiental possível, mas sempre com o objetivo de buscar o combate à pobreza, desigualdade e desemprego.

O pré-sal é uma chance única de se combater a pobreza e igualdade, mas também de se buscar um substituto para o petróleo que culminaria por preservar o meio ambiente para as gerações futuras, respeitar o desenvolvimento sustentável de maneira a criar um substituto para um combustível fóssil finito e poluidor e em vista a solidariedade entre os povos e intergeracional.

Não pode ser mero crescimento sob pena de, nos ensinamentos de Leonardo Boff (2010,p.295), a parábola do crescimento à custa da devastação da natureza e da exclusão das grandes majorias estar nos levando para a Samarra⁴.

⁴ Samarra é uma cidade de uma historia contada pelo autor em que um soldado quer ir para Samarra fugir da morte que havia encontrado na sua cidade,. Então pede o cavalo do rei emprestado, mas acaba por cumprir justamente seu destino, pois quando o rei encontra a morte, esta lhe explica “me perguntava justamente como esse homem chegaria a Samarra esta noite quando iria encontrá-lo”.

A exploração deve cessar o quanto antes, mas somente após atendida a questão social calamitosa que o Brasil possui.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21 INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em 07 de Junho de 2.013.

AGENDA 21 BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira>>. Acesso em 07 de Maio de 2.013.

AURÉLIO. Dicionário. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em 07 de maio de 2.013.

BOFF, Leonardo. **Cuidar da Terra, Proteger a Vida** – Como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro, Record, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A Evolução do Progresso**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106701>. Acesso em 27 de Maio de 2.013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22164/SP. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STF/IT/MS_22164_SP%20_30.10.1995.pdf>. Acesso em 27 de Maio de 2.013.

CARDOSO, Fernando Henrique. Thabo Mbeki e Goran Persson. Podemos trabalhar juntos. **Folha de S. Paulo**, 01.09.2002, p. A-3 apud Milaré Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2011.

CONFERÊNCIA DO RIO 1992. Disponível em
<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/Caderno%20de%20Debates%209%20internet.pdf>. Acesso em 26 de Maio de 2.013.

DECLARAÇÃO DE BISCAIA. Disponível em:
<<http://www.oei.es/oeivirt/bizcaia.htm>>. Acesso em 26 de Maio de 2.013.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO.
Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>.
Acesso em: 11 de maio 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em:
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso
em 11 de maio de 2.013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** – Direito ao Futuro. Belo Horizonte, Fórum, 2011.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: O Brasil e as
três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006.

LOVELOCK, James. **Teoria de Gaia**. Disponível em:
<http://semfronteirasparaosagrado.blogspot.com.br/2009/08/teoria-de-gaia-de-james-lovelock.html>>. Acesso em 03 de Junho de 2.013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Análise comparativa**. Disponível em:
<<http://www.ibcperu.org/doc/isis/mas/8745.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2013.

OBJETIVOS DO MILENIO. Disponível em:
<<http://www.objetivosdomilenio.org.br/>>. Acesso em 22 de maio de 2.013.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em:
<<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,onu-lanca-rascunho-de-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel,1029869,0.htm>>. Acesso em 03 de maio de 2.013.

PNUMA (*Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente*). Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=44>>. Acesso em: 22 de maio de 2.013.

POVOS RESILIENTES, PLANETA RESILIENTE. Disponível em: <<http://www.aneam.org.br/noticias/destaque/727-onu-lanca-o-relatorio-qpovos-resilientes-planeta-resiliente>>. Acesso em 05 de Junho de 2.013.

PROGRAMA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=2284>>. Acessado em 05 de Junho de 2.013.

RELATÓRIO DE BRUNTLAND. **Our Common Future**. Disponível em: <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/91>>. Acesso em: 26 de maio de 2.013.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SHELP, Diogo. Com James Lovelock. Revista Veja, São Paulo, 25.10.2006, p.17-21, apud Milaré, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2011, p.69.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN PRACTICE. - **Examples from the Nordic countries** - Nordic Council of Ministers Layout: Erling Lynder / Nordic Council. Disponível em: <www.norden.org>. Acesso em 11 de maio de 2.013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Podium, 2011.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VEJA. Revista. **Pré-sal**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tema/pre-sal>>. Acesso em 11 de maio de 2.01.3

ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens, PEREIRA, Doralice Barros (orgs.). **A insustentável leveza da política ambiental:** desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.